



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 72 /2016**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**177ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2015**

**PROCESSO Nº 1/296/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201415972-2**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: RICARDO SANDRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

**AUTUANTE: Vicente de Paulo F. De Moura**

**MATRÍCULA: 064.495-1-4**

**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2.** O Contribuinte foi acusado de não recolher o correspondente diferencial de alíquotas por ocasião de algumas aquisições para o ativo imobilizado, no período de abril a novembro de 2010. Reexame necessário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com a manifestação oral do representante da dita Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 563-A, 563-B do Dec. 24.569/97.

**RELATÓRIO.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONSTATAMOS NA OPORTUNIDADE QUE A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O CORRESPONDENTE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA POR OCASIÃO DE ALGUMAS AQUISIÇÕES PARA O ATIVO IMOBILIZADO. RAZÃO DE LAVRARMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- MAF nº 2014.29997;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.28341;
- Termo de Conclusão nº 2014.29923;
- DAE's pagos por CGF, Consulta de Contribuinte;
- Controle de Mercadorias em trânsito, Cópias NF de aquisição;
- Relatório DIEF com CFOP 2551 (bem do ativo)

A autuada apresentou impugnação as fls. 42/49, alegando em síntese:

— Que o fiscal incorreu em vício formal, visto que se omitiu no cumprimento de formalidade indispensável para existência e validade da ação fiscal, ou seja, deixou de proceder a devida escrituração no Livro RUDFTO;

— Acrescenta que o fiscal cobrou na peça inicial a alíquota de 10% sobre a base de cálculo, devendo no caso, reduzir o valor da autuação e da multa aplicada em 50%.

— Que a imposição da multa de 100% é gravosa e com efeito confiscatório. Aduz que todas as notas fiscais estão devidamente escrituradas, devendo ser aplicado 1% sobre o valor das operações, consoante parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

— Ao final, requer a improcedência do feito fiscal, argumentando que a compra dos bens foi destinada ao ativo imobilizado, e que entraram no Estado do Ceará tributados pela alíquota de 12%, e que a alíquota interna é de 17%, logo a alíquota máxima que deveria ter sido considerada não poderia ultrapassar 5%.

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que a legislação tributária não prevê a cobrança de diferencial de alíquotas e sim de uma carga líquida de 5% sobre o valor da operação ou prestação de veículos novos.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 331/15 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de reexame necessário por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RICARDO SANDRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201415972 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de recolher o correspondente diferencial de alíquota por ocasião de algumas aquisições para o ativo imobilizado, referente ao período de abril a novembro de 2010, no montante de R\$ 309.352,65.

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.

Após análise perfunctória dos fólios processuais observa-se que o agente do fisco cometeu um equívoco ao cobrar o Diferencial de Alíquotas, tendo em vista a diferença existente entre a metodologia de cálculo do ICMS ST – Diferencial de Alíquotas e o ICMS Carga.

*Ab initio*, insta salientar que a atividade do autuado está relacionada com o serviço de transportes, enquadrada sob o regime de recolhimento normal, com isso, revela que se trata de contribuinte do ICMS, e não de consumidor final.

Nesse sentido acertadamente esclarece o Parecer da Assessoria Processual Tributária, senão vejamos:

“Assim, em razão da aquisição pelo autuado inscrito no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), enquadrado como regime de recolhimento normal exigir-se-á o pagamento do ICMS por ocasião da entrada do veículo automotor novo no território deste Estado, mediante a aplicação da carga tributária líquida de 5%, nos termos do §1º do 563-B, ambos do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS/CE), por se tratar de aquisição para o ativo imobilizado do respectivo estabelecimento.”



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

*“Como existem notas fiscais com o destaque do ICMS – Substituição Tributária, apesar de conter a informação no campo “informações complementares” de base de cálculo reduzida, Lei 13.222/02, faturamento direto a consumidor final – convênio 51/00 e outras sem destaque algum, entendemos que o crédito tributário não foi elaborado de forma a evidenciar o cometimento da infração apontada, haja vista a existência de regras no tocante a cobrança de ICMS na aquisição de veículos com destino ao ativo imobilizado que podem ser: substituição tributária (art. 561), aquisição de veículos por consumidor final (pessoa física ou jurídica não contribuinte de ICMS) (art. 563-B) e aquisição por contribuinte de imposto para integrar o ativo fixo (§ 1º do art. 563-B).”*

Logo, na impossibilidade de redefinir a inerepção fiscal, entendemos insubsistente a presente ação fiscal.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando o provimento, no sentido de confirmar o julgamento singular de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



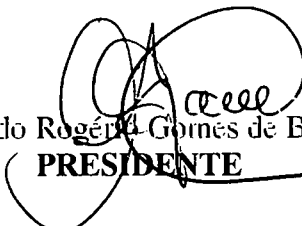
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RICARDO SANDRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves absteve-se de votar por estar ausente ao relato do processo. Esteve presente para apresentação de contrarrazões, o representante legal da recorrente, Dr. Gannem de Paiva Tavares.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 02 de 2016.**

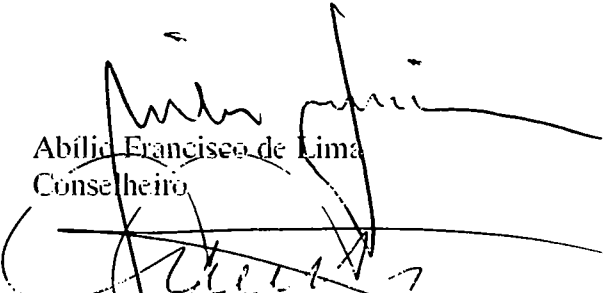
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**



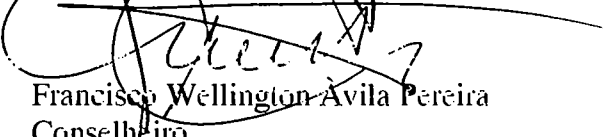


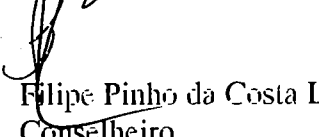
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro


  
Cicero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro


  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

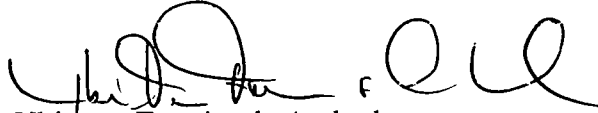
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira-Relatora**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 15/02/2016